



Lei n. ^{Delegada} 69 de 26 de novembro de 1971

Reorganiza o Sistema de Planejamento, reestrutura a Coordenação do Desenvolvimento do Estado - CODESE, denomina-a ' Secretaria do Planejamento e dá outras providências:

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, artigo 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, prorrogada, na sua vigência, pela Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada.

CAPÍTULO I

Estrutura e Finalidade do Sistema de Planejamento

Art. 1º - Ficam reorganizadas sob a forma de sistema as atividades de planejamento, programação, orçamento e organização administrativa, a que se refere a Lei Delegada nº 9, de 7 de fevereiro de 1969.

Art. 2º - Compõem o Sistema de Planejamento:

- I - Órgão Central: Secretaria do Planejamento;
- II - Órgãos Setoriais: Assessoria de Programação e Orçamento (APO'S).

§ 1º - As Assessorias de Programação e Orçamento estão hierarquicamente subordinadas aos Secretários de Estado ou aos dirigentes de Órgãos ou Entidades a cuja estrutura pertencam respectivamente;

§ 2º - A orientação técnica, mediante normas e instruções das atividades exercidas pelos Órgãos Setoriais do Sistema, é de competência da Secretaria do Planejamento;



Lei n. ^{Delegada} 69 de 26 de novembro de 1971

Reorganiza o Sistema de Planejamento, reestrutura a Coordenação do Desenvolvimento do Estado - CODESE, denomina-a ' Secretaria do Planejamento e dá outras providências:

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8; de 02 de abril de 1969, artigo 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2388, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, prorrogada, na sua vigência, pela Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada.

CAPÍTULO I

Estrutura e Finalidade do Sistema de Planejamento

Art. 1º - Ficam reorganizadas sob a forma de sistema as atividades de planejamento, programação, orçamento e organização administrativa, a que se refere a Lei Delegada nº 9, de 7 de fevereiro de 1969.

Art. 2º - Compõem o Sistema de Planejamento:

- I - Órgão Central: Secretaria do Planejamento;
- II - Órgãos Setoriais: Assessoria de Programação e Orçamento (APO'S).

§ 1º - As Assessorias de Programação e Orçamento estão hierarquicamente subordinadas aos Secretários de Estado ou aos dirigentes de Órgãos ou Entidades a cuja estrutura pertençam respectivamente;

§ 2º - A orientação técnica, mediante normas e instruções das atividades exercidas pelos Órgãos Setoriais do Sistema, é de competência da Secretaria do Planejamento;

§ 3º - Onde, por adequação de estrutura e método de trabalho, houver Assessoria de Programação e Orçamento, os respectivos assessores integram o sistema disciplinado nesta Lei Delegada.

Art. 3º = O Sistema de Planejamento tem por finalidade assessorar o Governador na formulação das diretrizes do desenvolvimento econômico e social, promovendo a execução dessas diretrizes de modo coordenado e integrado na forma do que preceituam os Arts. 12 e 13, da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.

Art. 4º - A "Coordenação do Desenvolvimento do Estado" - CODESE - passa a denominar-se "Secretaria do Planejamento".

CAPÍTULO II

Finalidades e Competências da Secretaria do Planejamento

§ 3º - Onde, por adequação de estrutura e método de trabalho, houver Assessoria de Programação e Orçamento, os respectivos assessores integram o sistema disciplinado nesta Lei Delegada.

Art. 3º = O Sistema de Planejamento tem por finalidade assessorar o Governador na formulação das diretrizes do desenvolvimento econômico e social, promovendo a execução dessas diretrizes de modo coordenado e integrado na forma do que preceituam os Arts. 12 e 13, da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.

Art. 4º - A "Coordenação do Desenvolvimento do Estado" - CODESE - passa a denominar-se "Secretaria do Planejamento".

CAPÍTULO II

Finalidades e Competências da Secretaria do Planejamento

§ 3º - Onde, por adequação de estrutura e método de trabalho, houver Assessoria de Programação e Orçamento, os respectivos assessores integram o sistema disciplinado nesta Lei Delegada.

Art. 3º = O Sistema de Planejamento tem por finalidade assessorar o Governador na formulação das diretrizes do desenvolvimento econômico e social, promovendo a execução dessas diretrizes de modo coordenado e integrado na forma do que preceituam os Arts. 12 e 13, da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.

Art. 4º - A "Coordenação do Desenvolvimento do Estado" - CODESE - passa a denominar-se "Secretaria do Planejamento".

CAPÍTULO II

Finalidades e Competências da Secretaria do Planejamento

§ 3º - Onde, por adequação de estrutura e método de trabalho, houver Assessoria de Programação e Orçamento, os respectivos assessores integram o sistema disciplinado nesta Lei Delegada.

Art. 3º = O Sistema de Planejamento tem por finalidade assessorar o Governador na formulação das diretrizes do desenvolvimento econômico e social, promovendo a execução dessas diretrizes de modo coordenado e integrado na forma do que preceituam os Arts. 12 e 13, da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.

Art. 4º - A "Coordenação do Desenvolvimento do Estado" - CODESE - passa a denominar-se "Secretaria do Planejamento".

CAPÍTULO II

Finalidades e Competências da Secretaria do Planejamento

§ 3º - Onde, por adequação de estrutura e método de trabalho, houver Assessoria de Programação e Orçamento, os respectivos assessores integram o sistema disciplinado nesta Lei Delegada.

Art. 3º = O Sistema de Planejamento tem por finalidade assessorar o Governador na formulação das diretrizes do desenvolvimento econômico e social, promovendo a execução dessas diretrizes de modo coordenado e integrado na forma do que preceituam os Arts. 12 e 13, da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.

Art. 4º - A "Coordenação do Desenvolvimento do Estado" - CODESE - passa a denominar-se "Secretaria do Planejamento".

CAPÍTULO II

Finalidades e Competências da Secretaria do Planejamento

Art. 5º - A Secretaria do Planejamento tem por finalidade assessorar o Governador na formulação da política geral do Governo, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado, competindo-lhe

- a) elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- b) orientar a oportuna realização de investimento e a adoção de outras medidas inseridas nos planos, programas e projetos;
- c) promover a compatibilização do planejamento estadual com o plano - nacional e regional;
- d) coordenar, orientar e controlar as despesas de capital do Estado, nos termos do artigo 79 e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- e) elaborar documentos de natureza orçamentária, tais como o Orçamento Anual, o Orçamento Plurianual de Investimentos, o Programa Geral de Investimentos e a Programação de Caixa do Governo, competindo-lhe ainda receber, analisar e avaliar as propostas parciais oriundas dos Órgãos e Entidades integrantes da administração direta e indireta do Estado;
- f) emitir normas e instruções sobre o funcionamento das atividades - de planejamento, programação, orçamento e organização administrativa;
- g) promover a integração e manter permanentemente o fluxo de informações entre os sistemas de planejamento e estatístico;
- h) realizar diretamente ou por meio de acordos, convênios ou contratos com entidades privadas ou públicas, nacionais ou não, levantamentos, pesquisas, projetos, programas e estudos necessários ao cumprimento de sua finalidade;
- i) assessorar o Governador em assuntos que digam respeito à área de sua competência;
- j) exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único - O controle a que se refere a alínea "e" deste Artigo abrange também os gastos da administração indireta, financiados com recursos liberados através da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º - A Secretaria do Planejamento é o órgão ao qual compete o cumprimento do que dispõe o Art. 79 e Parágrafo Único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo restringe-se às Despesas de Capital.

CAPÍTULO III

Estrutura Básica da Secretaria do Planejamento

Art. 7º - A Secretaria do Planejamento tem a seguinte estrutura básica:

- a) - Gabinete do Secretário (GS)
- b) Divisão de Assessoria Geral (ASEG)
- c) Divisão de Análises e Contrôles (DAC)
- d) Divisão de Programação e Orçamento (DPO)
- e) Serviço de Administração Geral (SAG)

Parágrafo Único - O Assessoramento jurídico à Secretaria do Planejamento será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos de legislação específica.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Competência dos Órgãos

Art. 8º - Ao Gabinete do Secretário compete:

Art. 5º - A Secretaria do Planejamento tem por finalidade assessorar o Governador na formulação da política geral do Governo, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado, competindo-lhe

- a) elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- b) orientar a oportuna realização de investimento e a adoção de outras medidas inseridas nos planos, programas e projetos;
- c) promover a compatibilização do planejamento estadual com o plano - nacional e regional;
- d) coordenar, orientar e controlar as despesas de capital do Estado, nos termos do artigo 79 e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- e) elaborar documentos de natureza orçamentária, tais como o Orçamento Anual, o Orçamento Plurianual de Investimentos, o Programa Geral de Investimentos e a Programação de Caixa do Governo, competindo-lhe ainda receber, analisar e avaliar as propostas parciais oriundas dos Órgãos e Entidades integrantes da administração direta e indireta do Estado;
- f) emitir normas e instruções sobre o funcionamento das atividades - de planejamento, programação, orçamento e organização administrativa;
- g) promover a integração e manter permanentemente o fluxo de informações entre os sistemas de planejamento e estatístico;
- h) realizar diretamente ou por meio de acordos, convênios ou contratos com entidades privadas ou públicas, nacionais ou não, levantamentos, pesquisas, projetos, programas e estudos necessários ao cumprimento de sua finalidade;
- i) assessorar o Governador em assuntos que digam respeito à área de sua competência;
- j) exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único - O controle a que se refere a alínea "e" deste Artigo abrange também os gastos da administração indireta, financiados com recursos liberados através da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º - A Secretaria do Planejamento é o órgão ao qual compete o cumprimento do que dispõe o Art. 79 e Parágrafo Único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo restringe-se às Despesas de Capital.

CAPÍTULO III

Estrutura Básica da Secretaria do Planejamento

Art. 7º - A Secretaria do Planejamento tem a seguinte estrutura básica:

- a) - Gabinete do Secretário (GS)
- b) Divisão de Assessoria Geral (ASEG)
- c) Divisão de Análises e Contrôles (DAC)
- d) Divisão de Programação e Orçamento (DPO)
- e) Serviço de Administração Geral (SAG)

Parágrafo Único - O Assessoramento jurídico à Secretaria do Planejamento será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos de legislação específica.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Competência dos Órgãos

Art. 8º - Ao Gabinete do Secretário compete:

Art. 5º - A Secretaria do Planejamento tem por finalidade assessorar o Governador na formulação da política geral do Governo, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado, competindo-lhe

- a) elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- b) orientar a oportuna realização de investimento e a adoção de outras medidas inseridas nos planos, programas e projetos;
- c) promover a compatibilização do planejamento estadual com o plano nacional e regional;

d) coordenar, orientar e controlar as despesas de capital do Estado, nos termos do artigo 79 e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

e) elaborar documentos de natureza orçamentária, tais como o Orçamento Anual, o Orçamento Plurianual de Investimentos, o Programa Geral de Investimentos e a Programação de Caixa do Governo, competindo-lhe ainda rever, analisar e avaliar as propostas parciais oriundas dos Órgãos e Entidades integrantes da administração direta e indireta do Estado;

f) emitir normas e instruções sobre o funcionamento das atividades de planejamento, programação, orçamento e organização administrativa;

g) promover a integração e manter permanentemente o fluxo de informações entre os sistemas de planejamento e estatístico;

h) realizar diretamente ou por meio de acordos, convênios ou contratos com entidades privadas ou públicas, nacionais ou não, levantamentos, pesquisas, projetos, programas e estudos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

i) assessorar o Governador em assuntos que digam respeito à área de sua competência;

j) exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único - O controle a que se refere a alínea "e" deste Artigo abrange também os gastos da administração indireta, financiados com recursos liberados através da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º - A Secretaria do Planejamento é o órgão ao qual compete o cumprimento do que dispõe o Art. 79 e Parágrafo Único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo restringe-se às Despesas de Capital.

CAPÍTULO III

Estrutura Básica da Secretaria do Planejamento

Art. 7º - A Secretaria do Planejamento tem a seguinte estrutura básica:

- a) - Gabinete do Secretário (GS)
- b) Divisão de Assessoria Geral (ASEG)
- c) Divisão de Análises e Contrôles (DAC)
- d) Divisão de Programação e Orçamento (DPO)
- e) Serviço de Administração Geral (SAG)

Parágrafo Único - O Assessoramento jurídico à Secretaria do Planejamento será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos de legislação específica.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Competência dos Órgãos

Art. 8º - Ao Gabinete do Secretário compete:

- a) coordenar os trabalhos internos da Secretaria;
- b) prestar assistência ao Secretário em suas tarefas administrativas;
- c) coordenar o fluxo de informações e as relações públicas - de interesse da Secretaria;
- d) coordenar as relações administrativas da Secretaria com os Poderes do Estado e com o público em geral;
- e) preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- f) coletar e manter sistematicamente toda a documentação e dados informativos de interesse da Secretaria;
- g) manter biblioteca especializada;
- h) divulgar a documentação existente e de interesse da promoção do desenvolvimento;
- i) exercer outras tarefas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 9º - À Divisão de Assessoria Geral, compete:

- a) assessorar o Secretário nos assuntos de planejamento econômico e social do Estado;
- b) estudar alternativas para fixação de diretrizes e metas de planejamento estadual;
- c) sugerir ao Secretário alternativas para elaboração dos Planos e Programas de Governo;
- d) exercer demais tarefas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 10 - À Divisão de Análises e Contrôles, compete:

- a) analisar proposta para liberação de recursos referentes às Despesas de Capital;
- Des* b) efetuar empenhos das Despesas de Capital do Estado;
- c) efetuar controles quantitativos e qualitativos referentes às Despesas de Capital do Estado;
- d) acompanhar os convênios e contratos firmados pelas diversas Entidades do Estado;
- e) elaborar boletins periódicos, indicando a posição financeira dos gastos de capital.

- a) coordenar os trabalhos internos da Secretaria;
- b) prestar assistência ao Secretário em suas tarefas administrativas;
- c) coordenar o fluxo de informações e as relações públicas - de interesse da Secretaria;
- d) coordenar as relações administrativas da Secretaria com os Poderes do Estado e com o público em geral;
- e) preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- f) coletar e manter sistematicamente toda a documentação e dados informativos de interesse da Secretaria;
- g) manter biblioteca especializada;
- h) divulgar a documentação existente e de interesse da promoção do desenvolvimento;
- i) exercer outras tarefas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 9º - À Divisão de Assessoria Geral, compete:

- a) assessorar o Secretário nos assuntos de planejamento econômico e social do Estado;
- b) estudar alternativas para fixação de diretrizes e metas de planejamento estadual;
- c) sugerir ao Secretário alternativas para elaboração dos Planos e Programas de Governo;
- d) exercer demais tarefas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 10 - À Divisão de Análises e Contrôles, compete:

- a) analisar proposta para liberação de recursos referentes às Despesas de Capital;
- Des* b) efetuar empenhos das Despesas de Capital do Estado;
- c) efetuar controles quantitativos e qualitativos referentes às Despesas de Capital do Estado;
- d) acompanhar os convênios e contratos firmados pelas diversas Entidades do Estado;
- e) elaborar boletins periódicos, indicando a posição financeira dos gastos de capital.

- a) coordenar os trabalhos internos da Secretaria;
- b) prestar assistência ao Secretário em suas tarefas administrativas;
- c) coordenar o fluxo de informações e as relações públicas - de interesse da Secretaria;
- d) coordenar as relações administrativas da Secretaria com os Poderes do Estado e com o público em geral;
- e) preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- f) coletar e manter sistematicamente toda a documentação e dados informativos de interesse da Secretaria;
- g) manter biblioteca especializada;
- h) divulgar a documentação existente e de interesse da promoção do desenvolvimento;
- i) exercer outras tarefas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 9º - À Divisão de Assessoria Geral, compete:

- a) assessorar o Secretário nos assuntos de planejamento econômico e social do Estado;
- b) estudar alternativas para fixação de diretrizes e metas de planejamento estadual;
- c) sugerir ao Secretário alternativas para elaboração dos Planos e Programas de Governo;
- d) exercer demais tarefas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 10 - À Divisão de Análises e Contrôles, compete:

- a) analisar proposta para liberação de recursos referentes às Despesas de Capital;
- Des* b) efetuar empenhos das Despesas de Capital do Estado;
- c) efetuar controles quantitativos e qualitativos referentes às Despesas de Capital do Estado;
- d) acompanhar os convênios e contratos firmados pelas diversas Entidades do Estado;
- e) elaborar boletins periódicos, indicando a posição financeira dos gastos de capital.

Art. 11 - À Divisão de Programação e Orçamento, compete:

- a) coordenar a elaboração do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- b) elaborar em estreita articulação com as Assessorias de Programação e Orçamento, os documentos de natureza orçamentária a que se refere a alínea e do Art. 5º desta Lei;
- c) acompanhar, controlar e avaliar a execução dos orçamentos;
- d) rever as propostas de Orçamento-Analítico e elaborar o Orçamento Analítico do Estado;
- e) coordenar os estudos para as estimativas da receita e da despesa do Estado, em estreita articulação com a Secretaria da Fazenda;
- f) manter estreito contato com as Secretarias de Estado, através das Assessorias de Programação e Orçamento (APO'S), fornecendo-lhes elementos necessários à execução das tarefas de planejamento, programação e orçamento;
- g) promover os estudos necessários à identificação das fontes de recursos para o financiamento dos programas do Estado;
- h) fazer as estatísticas necessárias aos estudos orçamentários.

Art. 12 - Ao Serviço de Administração Geral, compete:

exercer as atividades de administração geral nas áreas de pessoal, material, patrimônio, tesouraria e serviços gerais, tais como: mecanografia e outros, necessários aos trabalhos

Art. 11 - À Divisão de Programação e Orçamento, compete:

- a) coordenar a elaboração do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- b) elaborar em estreita articulação com as Assessorias de Programação e Orçamento, os documentos de natureza orçamentária a que se refere a alínea e do Art. 5º desta Lei;
- c) acompanhar, controlar e avaliar a execução dos orçamentos;
- d) rever as propostas de Orçamento-Analítico e elaborar o Orçamento Analítico do Estado;
- e) coordenar os estudos para as estimativas da receita e da despesa do Estado, em estreita articulação com a Secretaria da Fazenda;
- f) manter estreito contato com as Secretarias de Estado, através das Assessorias de Programação e Orçamento (APO'S), fornecendo-lhes elementos necessários à execução das tarefas de planejamento, programação e orçamento;
- g) promover os estudos necessários à identificação das fontes de recursos para o financiamento dos programas do Estado;
- h) fazer as estatísticas necessárias aos estudos orçamentários.

Art. 12 - Ao Serviço de Administração Geral, compete:

exercer as atividades de administração geral nas áreas de pessoal, material, patrimônio, tesouraria e serviços gerais, tais como: mecanografia e outros, necessários aos trabalhos

A N E X O

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

QUADRO DE CARGOS E COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO	1	—
DIRETOR DE DIVISÃO	5	2C
ASSESSOR	4	3C
OFICIAL DE GABINETE	1	7C

A N E X O

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

QUADRO DE CARGOS E COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO	1	—
DIRETOR DE DIVISÃO	5	2C
ASSESSOR	4	3C
OFICIAL DE GABINETE	1	7C

A N E X O

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

QUADRO DE CARGOS E COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO	1	—
DIRETOR DE DIVISÃO	5	2C
ASSESSOR	4	3C
OFICIAL DE GABINETE	1	7C

da Secretaria.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 13 - Enquanto não forem transferidas para outros Órgãos as atribuições da Divisão de Assistência Técnica aos Municípios e da Divisão de Geologia, fixadas na Lei Delegada nº 91 de 7 de fevereiro de 1969, ficarão a cargo da Secretaria do Planejamento, que promoverá a execução dos serviços que competem àquelas Divisões.

Parágrafo Único - Para a execução dessas atividades serão mantidos os servidores que ali prestam serviços, na forma que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos, a juízo do Secretário do Planejamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14 - O quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento será o seguinte, de acordo com a Lei nº 2990 de 5 de novembro de 1969.

CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL
Servente	6	1
Contínuo	2	2
Motorista	4	6
Escrivão	20	8
Oficial de Administração	20	14
Técnico Auxiliar	5	17
Técnico em Contabilidade	3	17
Programador	25	20

§ 1º - Enquanto não forem providos os cargos constantes do quadro acima, os trabalhos da Secretaria do Planejamento serão desempenhados pelos servidores da extinta CODESE, os quais poderão continuar sob o mesmo regime jurídico;

§ 2º - A contratação de pessoal técnico especializado não constante do quadro acima, far-se-á de acordo com os níveis da Lei nº 3045 de 3 de dezembro de 1970 e consoante os padrões do mercado de trabalho.

Art. 15 - Os servidores da extinta CODESE poderão, obedecidos os requisitos da legislação específica, optar pelo regime estatutário ou CLT, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei Delegada.

Parágrafo Único - Para fins de percepção de vencimentos e salários a presente Lei Delegada retroagirá a 1º /jan/70 com relação aos servidores a serem enquadrados na forma da Lei 2990 de 5 de novembro de 1969 e a 1º /jan/71 com relação aos demais.

da Secretaria.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 13 - Enquanto não forem transferidas para outros Órgãos as atribuições da Divisão de Assistência Técnica aos Municípios e da Divisão de Geologia, fixadas na Lei Delegada nº 91 de 7 de fevereiro de 1969, ficarão a cargo da Secretaria do Planejamento, que promoverá a execução dos serviços que competem àquelas Divisões.

Parágrafo Único - Para a execução dessas atividades serão mantidos os servidores que ali prestam serviços, na forma que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos, a juízo do Secretário do Planejamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14 - O quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento será o seguinte, de acordo com a Lei nº 2990 de 5 de novembro de 1969.

CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL
Servente	6	1
Contínuo	2	2
Motorista	4	6
Escrivão	20	8
Oficial de Administração	20	14
Técnico Auxiliar	5	17
Técnico em Contabilidade	3	17
Programador	25	20

§ 1º - Enquanto não forem providos os cargos constantes do quadro acima, os trabalhos da Secretaria do Planejamento serão desempenhados pelos servidores da extinta CODESE, os quais poderão continuar sob o mesmo regime jurídico;

§ 2º - A contratação de pessoal técnico especializado não constante do quadro acima, far-se-á de acordo com os níveis da Lei nº 3045 de 3 de dezembro de 1970 e consoante os padrões do mercado de trabalho.

Art. 15 - Os servidores da extinta CODESE poderão, obedecidos os requisitos da legislação específica, optar pelo regime estatutário ou CLT, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei Delegada.

Parágrafo Único - Para fins de percepção de vencimentos e salários a presente Lei Delegada retroagirá a 1º /jan/70 com relação aos servidores a serem enquadrados na forma da Lei 2990 de 5 de novembro de 1969 e a 1º /jan/71 com relação aos demais.

da Secretaria.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 13 - Enquanto não forem transferidas para outros Órgãos as atribuições da Divisão de Assistência Técnica aos Municípios e da Divisão de Geologia, fixadas na Lei Delegada nº 91 de 7 de fevereiro de 1969, ficarão a cargo da Secretaria do Planejamento, que promoverá a execução dos serviços que competem àquelas Divisões.

Parágrafo Único - Para a execução dessas atividades serão mantidos os servidores que ali prestam serviços, na forma que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos, a juízo do Secretário do Planejamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14 - O quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento será o seguinte, de acordo com a Lei nº 2990 de 5 de novembro de 1969.

CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL
Servente	6	1
Contínuo	2	2
Motorista	4	6
Escriturário	20	8
Oficial de Administração	20	14
Técnico Auxiliar	5	17
Técnico em Contabilidade	3	17
Programador	25	20

§ 1º - Enquanto não forem providos os cargos constantes do quadro acima, os trabalhos da Secretaria do Planejamento serão desempenhados pelos servidores da extinta CODESE, os quais poderão continuar sob o mesmo regime jurídico;

§ 2º - A contratação de pessoal técnico especializado não constante do quadro acima, far-se-á de acordo com os níveis da Lei nº 3045 de 3 de dezembro de 1970 e consoante os padrões do mercado de trabalho.

Art. 15 - Os servidores da extinta CODESE poderão, obedecidos os requisitos da legislação específica, optar pelo regime estatutário ou CLT, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei Delegada.

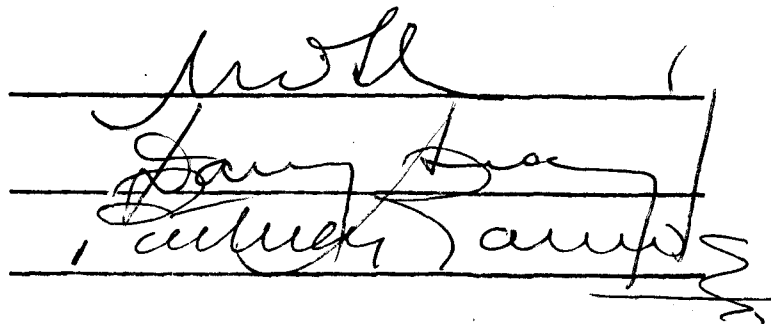
Parágrafo Único - Para fins de percepção de vencimentos e salários a presente Lei Delegada retroagirá a 1º /jan/70 com relação aos servidores a serem enquadrados na forma da Lei 2990 de 5 de novembro de 1969 e a 1º /jan/71 com relação aos demais.

Art. 16 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria do Planejamento, constante do Anexo à presente Lei, com os respectivos símbolos nêle especificados.

Art. 17 - Ficam extintos todos os cargos em comissão da Secretaria do Planejamento, não constantes do Anexo referido no Artigo anterior.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de novembro de 1971.

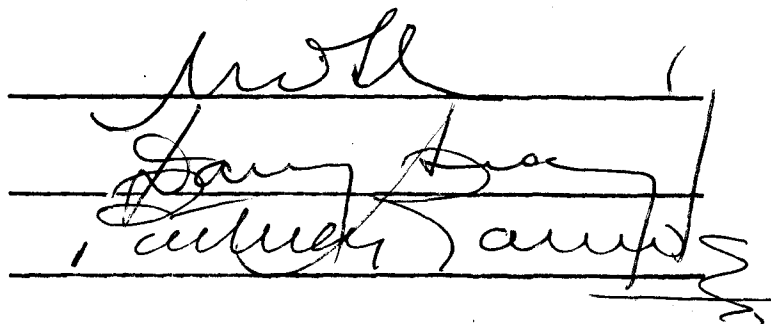
Three handwritten signatures are written on a background of three horizontal lines. The top signature is 'M. L. L.', the middle one is 'G. S. S.', and the bottom one is 'A. S. S.'.

Art. 16 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria do Planejamento, constante do Anexo à presente Lei, com os respectivos símbolos nêles especificados.

Art. 17 - Ficam extintos todos os cargos em comissão da Secretaria do Planejamento, não constantes do Anexo referido no Artigo anterior.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de novembro de 1971.

The image shows three handwritten signatures on a document with three horizontal lines. The top signature is 'M. L. L.'. The middle signature is 'J. A. S.'. The bottom signature is 'A. M. S.'. There is a small mark to the right of the top signature.

Art. 16 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria do Planejamento, constante do Anexo à presente Lei, com os respectivos símbolos nêles especificados.

Art. 17 - Ficam extintos todos os cargos em comissão da Secretaria do Planejamento, não constantes do Anexo referido no Artigo anterior.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de novembro de 1971.

Roll
Lany Lee
Cub Scouts